

<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 49) e pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u> Os estudos ambientais e pareceres SUPRAM não apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250		
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u> Estudos ambientais e parecer da Supram não indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.</p>	0,0450		
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> No EIA, pág. 49 aponta para impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 49) e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág.49) e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de sons e ruídos residuais</p>	0,0100	0,0100	X

Razões para a marcação do item

O EIA (pág. 100) apresenta impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

Somatório Relevância**0,6650****0,****Indicadores Ambientais****Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)**Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos

0,0500

Duração Curta - > 5 a 10 anos

0,0650

Duração Média - >10 a 20 anos

0,0850

Duração Longa - >20 anos

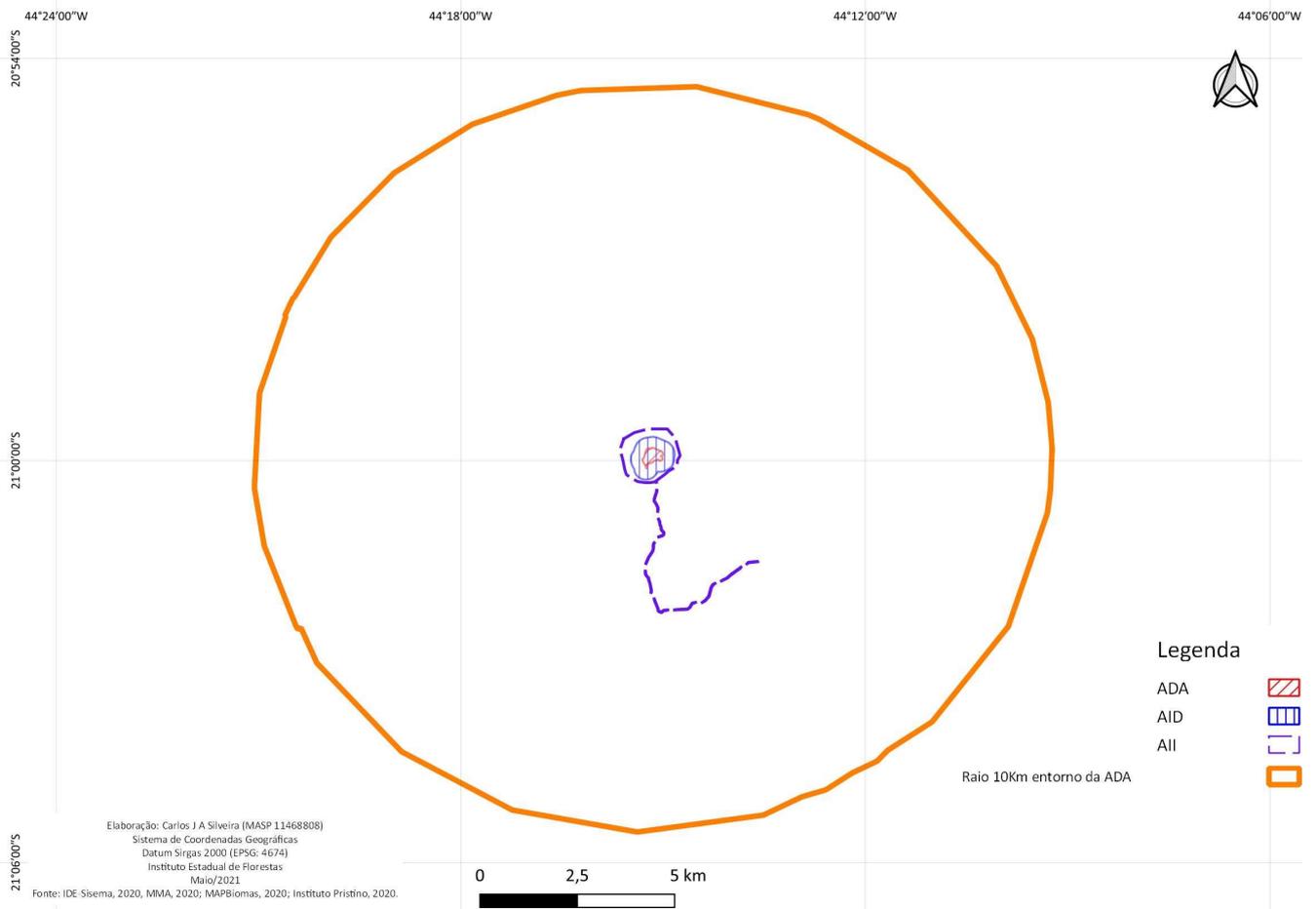
0,1000

0,1000

X

Total Índice de Temporalidade**0,3000****0,****Índice de Abrangência**Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limi localiza-se dentro de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.



Área de Interferência Direta do empreendimento

0,0300

0,0300

X

Área de Interferência Indireta do empreendimento

0,0500

Total Índice de Abrangência**0,0800****0,****Somatório FR+(FT+FA)****0,**

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. jul/2016)	R\$ 4.799.986,48
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. mai/2021)	R\$ 5.795.070,24
Taxa TJMG ¹ :	1,2073097
Valor do GI apurado:	0,4300%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à mai/2021)	R\$ 24.918,80
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. A responsável pelo preenchimento do referido documento é a Sra. Débora Bezerra (CRC/MG MG-045670/O-6 - Técnica em Contabilidade).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

O empreendimento caracteriza-se por atividades minerárias, por esta razão, entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Segundo o POA 2021 considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. Nesta hipótese, as UC's consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental.

Parte das áreas de influência do empreendimento encontram-se na zona de amortecimento da Floresta Nacional de de Ritópolis, conforme mapa "Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação".

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de existência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), as mesmas deverão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental. Dessa forma, primeiramente deverá haver a distribuição para a(s) referida(s) UC's a partir do montante total do recurso e o restante distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Os valores e distribuição do recurso (ref. mai/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021		
100%	Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 24.918,80
80%	60% - Regularização Fundiária	R\$ 11.961,02
	30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 5.980,51
	5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 996,75
	5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 996,75
UCs Afetadas		
	Municipal	Não se aplica

	Estadual	Não se aplica
20%	Federal Florestal Nacional Ritópolis	R\$ 4.983,76

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 0312/1995/006/2016, que foi formalizado em 16/11/2016 por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1185, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 0312/1995/006/2016 (Revalidação da Licença de Operação), que visa o cumprimento da condicionante nº 04, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0464905/2016, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentado aos autos às fls. 39. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (18463226), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 01/06/2021, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 01/06/2021, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 09/06/2021, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29738157** e o código CRC **A95DD8F6**.